

**Resolução da Assembleia da República n.º 24/2015**

**Aprova a Emenda ao artigo 38.º dos Estatutos da Organização Mundial do Turismo, que foi adotada, em 2007, na 17.ª Assembleia Geral desta Organização [Resolução 521 (XVII)], realizada em Cartagena das Índias.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Emenda ao artigo 38.º dos Estatutos da Organização Mundial do Turismo, que foi adotada, em 2007, na 17.ª Assembleia Geral desta Organização [Resolução 521 (XVII)], realizada em Cartagena das Índias, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**RESOLUTION ADOPTED BY THE SEVENTEENTH SESSION  
OF THE GENERAL ASSEMBLY**

**Cartagena de Indias, Colombia, 23-29 November 2007**

**A/RES/521 (XVII)**

Administrative and financial matters

**(c) Linguistic diversity**

Agenda item 5 (c)

[document A/17/5 (c)]

The General Assembly:

Having taken note of the request for the amendment of Article 38 presented by China for the introduction of Chinese as an official language of the Organization;

Bearing in mind the provisions of Article 33 of the Statutes that stipulate, on the one hand, that any amendment must be adopted by the General Assembly by a two-thirds majority of Full Members present and voting, and on the other hand, that an amendment comes into force when two-thirds of the Member States have given notice of their approval of such amendment;

Sharing the opinion of the Secretary-General that the introduction of the Chinese language would constitute an advance for the Organization in light of the growing role of China in international tourism exchanges:

1) Decides to adopt the Chinese language as an official language of the World Tourism Organization;

2) Establishes that, consequently, Article 38 of the Statutes shall read as follows: «The official languages of the Organization shall be Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish»;

3) Call upon the Members to ratify the amendment introducing the Chinese language;

4) Notes that the introduction of Chinese as an official language will not be possible prior to the ratification of the corresponding amendment unless additional means are generated, in particular, through voluntary contributions;

5) Notes also that the amendment to Article 38 making Arabic an official language of the UNWTO has not yet

been ratified and appeals to the Members to proceed with such ratification;

Having been informed, furthermore, of the request by Kazakhstan to introduce Russian as an official language of the meetings of the Commission for Europe, and of the request of Spain for Spanish to also be considered a working language of the Commission for Europe if other languages are to be introduced in that Commission:

6) Entrusts the Commission for Europe and the Committee on Budget and Finance with studying the implications that such introductions would entail and to report to the Executive Council so that the latter may submit an opinion to it;

7) Welcomes the efforts already undertaken with regard to communicating in an increased number of languages, which allows better dissemination of the UNWTO's works among their users in both the public and private sectors; and

8) Decides to expand this practice in a matter that does not entail additional costs for the UNWTO.

**RESOLUÇÃO ADOTADA PELA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO  
DA ASSEMBLEIA-GERAL**

**Cartagena de Índias,  
Colômbia, 23-29 de novembro de 2007**

**A/RES/521 (XVII)**

Assuntos administrativos e financeiros

**(c) Diversidade linguística**

Item da Agenda 5 (c)

[documento A/17/5 (c)]

A Assembleia-Geral:

Tendo tomado nota do pedido de alteração do Artigo 38.º apresentado pela China para a introdução do chinês como um idioma oficial da Organização;

Tendo em consideração as provisões do Artigo 33.º dos Estatutos que estipulam, por um lado, que qualquer alteração tem de ser adotada pela Assembleia-Geral por uma maioria de dois terços dos Membros Permanentes presentes e com direito de voto e, por outro, que uma alteração entra em vigor quando dois terços dos Estados-membros tiverem declarado a aprovação da mesma;

Partilhando da opinião do Secretário-Geral de que a introdução do idioma chinês pode constituir uma mais-valia para a Organização em virtude do papel crescente da China nos intercâmbios turísticos internacionais:

1) Decide adotar o idioma chinês como um idioma oficial da Organização Mundial do Turismo;

2) Estabelece que, consequentemente, o Artigo 38 dos Estatutos deverá ter a seguinte leitura: «Os idiomas oficiais da Organização serão os árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol»;

3) Solicita aos Membros que ratifiquem a alteração introduzindo o idioma chinês;

4) Salaria que a introdução do chinês como um idioma oficial não será possível antes da ratificação da alteração

correspondente, a menos que sejam gerados meios adicionais, em particular, através de contribuições voluntárias;

5) Salaria igualmente que a alteração ao Artigo 38, que torna o árabe num idioma oficial da UNWTO, ainda não foi ratificada e apela aos Membros para que procedam à referida ratificação;

Tendo sido informada, adicionalmente, do pedido do Cazaquistão de introduzir o russo como um idioma oficial das reuniões da Comissão para a Europa, e do pedido de Espanha de o espanhol ser também considerado como um idioma de trabalho da Comissão para a Europa, caso venham a ser introduzidos outros idiomas nessa Comissão:

6) Confia à Comissão para a Europa e ao Comité do Orçamento e Finanças o estudo das implicações que tais introduções poderiam produzir e a elaboração de relatórios a remeter ao Conselho Executivo para que este último se possa pronunciar quanto a esta matéria;

7) Acolhe com agrado os esforços já demonstrados relativamente à comunicação num número cada vez mais alargado de idiomas, o que permite uma melhor disseminação dos trabalhos da UNWTO entre os seus utilizadores, quer no sector público, quer no sector privado; e

8) Decide expandir esta prática de uma forma que não implique encargos adicionais para a UNWTO.

#### **Declaração n.º 4/2015**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 128/XII ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que «estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da Nomenclatura para Fins Territoriais e Estatísticos (NUTS), sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (ML, E. P. E.)», apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 26 de fevereiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

#### **Declaração n.º 5/2015**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 127/XII ao Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, que «estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte público coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (Carris, S. A.)», apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 26 de fevereiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

## **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

### **Portaria n.º 63/2015**

**de 5 de março**

A Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que regula a investigação clínica, cria um novo quadro de referência para a investigação clínica com seres humanos em Portugal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 21/2014, de 16 de abril:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma visa fixar as taxas que são devidas pelos atos prestados no âmbito da Lei n.º 21/2014, de 16 de abril.

#### **Artigo 2.º**

##### **Custos**

1 — O custo dos atos relativos aos procedimentos previstos na Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, constitui encargo dos requerentes, nos termos da tabela seguinte:

a) Por cada pedido de autorização de realização de estudo clínico:

i) Correspondendo às fases I a III de desenvolvimento do medicamento — € 1000;

ii) Correspondendo à fase IV de desenvolvimento do medicamento — € 600;

iii) Correspondendo a estudos de biodisponibilidade e bioequivalência — € 350;

iv) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos sem marcação CE ou dispositivos médicos que já ostentam marcação CE, mas que irão ser estudados para uma finalidade diferente da prevista no procedimento de avaliação da conformidade — € 1000;

v) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos com marcação CE — € 600;

b) Por cada pedido de notificação de realização de estudo clínico:

i) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos sem marcação CE ou dispositivos médicos que já ostentam marcação CE, mas que irão ser estudados para uma finalidade diferente da prevista no procedimento de avaliação da conformidade — € 600;

ii) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos com marcação CE — € 400;

iii) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de produtos cosméticos e de higiene corporal antes da colocação no mercado — € 600;

iv) Correspondendo a estudos clínicos com intervenção de produtos cosméticos e de higiene corporal após a colocação no mercado — € 400;

c) Por cada pedido de alteração ao protocolo de ensaios clínicos e estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos — € 200;